



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.
.....

Sessão de 13 de dezembro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.197

Recurso nº 93.106 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente PREPESA - PRESTADORA PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS - MA

ISENÇÃO SUDENE - O benefício fiscal abrange apenas o resultado das atividades desenvolvidas na área de atuação da SUDENE, de modo que a mudança de sede da empresa não prejudica o gozo do incentivo, mormente quando o novo local se encontra naquela área.

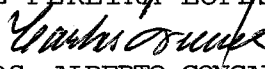
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREPESA - PRESTADORA PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS.

ACORDAM os Mebros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PEMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320/001.357/87-06

RECURSO Nº: 93.106

ACÓRDÃO Nº: 101-78.197

RECORRENTE: PREPESA-PRESTADORA PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS AGRICOLAS

R E L A T Ó R I O

PREPESA-PRESTADORA PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS AGRICOLAS, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 54/57) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Luiz(MA) , fls. 50/51, que manteve o lançamento suplementar de imposto de renda do exercício de 1985.

O lançamento tem por base a variação monetária do imposto de renda na fonte não apropriada como receita (Cr\$ 4.524.223) e a exclusão indevida de isenção do imposto de renda (Cr\$ 11.946,28) por haver a empresa mudado a sua sede para local diferente daquele indicado na Portaria DIN nº 416/83 REF SOP/IC (SUDENE), argumento também sustentado pela autoridade recorrida.

A empresa não contestou a primeira exigência, com ela se conformando expressamente (fls. 54), não assim em relação à perda da isenção por entender que a mudança de sede de um para outro município da área de atuação da SUDENE não acarreta essa consequência, sustentando inclusive que empreendimento não é sinônimo de estabelecimento, como ensinou o Ac. 101-71.442, de 13/12/79.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10320-001.357/87-06
Acórdão nº 101-78.197

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O incentivo fiscal em causa tem por objetivo o desenvolvimento da Região Nordeste e desde que o empreendimento esteja instalado nessa região e nela exerça atividade incentivada, não há razão para a perda da isenção concedida pela SUDENE.

A mudança da sede da empresa em nada prejudica o desempenho da atividade, ao contrário poderá não só melhorar a qualidade dos serviços prestados como reduzir-lhes os custos, ao levar para a zona de maior índice de serviços o centro de suas decisões.

A empresa pode ser sedeada em Pesqueira o operar em Buriti Bravo no Maranhão ou ter a sede nessa cidade e desenvolver as suas atividades naquela.

A sociedade está habilitada à isenção quanto ao resultado do empreendimento desenvolvido na área de atuação da SUDENE, independentemente da localização de sua sede, ainda que fora da região.

A lei de regência não condiciona o benefício aos resultados obtidos pelas empresas sediadas na região, o que implicaria em isentar o lucro das operações realizadas fora dela, mas exatamente ao resultado dos empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SEDENE.

O termo "empreendimento" sempre norteou o benefício tanto na redação original dos arts. 13 e 14 da Lei nº 4.239, de 27.06.63, como na alterada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1564, de 29.07.77, além de ser repetido em outros dispositivos desses manda-

7.

47

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10320-001.357/87-06
Acórdão nº 101-78.197

mentos legais.

Do exposto se infere que não procedem as razões apresentadas para a exigência formulada pelo fisco em relação à isenção do imposto de renda.

Sobre a cobrança de imposto sobre a variação monetária do imposto de renda retido na fonte e que foi compensado na declaração de rendimentos, a empresa não ofereceu objeções e, por isso, não constitui objeto litígio, atendo-se o recurso à matéria relativa à isenção.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

